



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

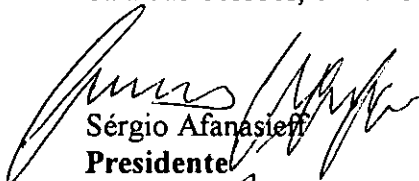
**Processo** : 13688.000133/95-16  
**Sessão** : 03 de julho de 1996  
**Recurso** : 98.840  
**Recorrente** : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

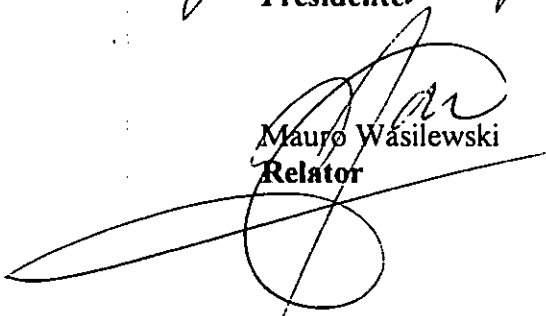
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.485**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13688.000133/95-16  
**Diligência :** 203-00.485

**Recurso :** 98.840  
**Recorrente :** PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Través da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 19.475,03 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Fazenda Alto da Serra" cadastrado no INCRA sob o Código 935 049 007 900 8, localizado no Município de Cachoeira Alta - GO.

Em impugnação, tempestivamente apresentada, fls. 01, o notificado alega em síntese que:

- a) o Valor da Terra Nua - VTN declarado corresponde a 18.450 UFIR, conforme comprova a DITR/94 anexada, por cópia, às fls. 03;
- b) a notificação do ITR/94 apresenta um VTN tributado no valor equivalente a 3.270.971,21 UFIR;
- c) o VTN lançado é maior que o valor venal e real do imóvel, considerando-se os valores vigentes, por hectare, na região.

Por fim, o impugnante requer a revisão dos valores lançados, sob a alegação de que o valor do imposto pago em 1993 correspondeu a 1.482,03 UFIR, enquanto, para o exercício de 1994, se exige o valor equivalente a 19.475,03 UFIR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão de fls. 09/11 julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) com o advento da Lei nº 8.847/94, houve uma mudança na sistemática de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o que justifica o fato do contribuinte ter pago ITR/93 o valor correspondente a 1.482,03 UFIR, enquanto que, para o ITR/94, se exige o valor equivalente a 19.475,03 UFIR. A partir do ano-calendário de 1994, o ITR passou a ser calculado tomando-se por base o Valor da Terra Nua - VTN declarado e aceito, multiplicado pela



**Processo :** 13688.000133/95-16  
**Diligência :** 203-00.485

alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considera o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme o artigo 5º da citada Lei nº 8.847/94. Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos, por hectare, da terra nua, adotando-se o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31.12.93 através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;

b) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 18.450,00 UFIR, que está abaixo, portanto, do valor mínimo para terra nua determinado pela IN-SRF nº 16/95 para o Município de Cachoeira Alta - GO, correspondente a  $1.597,70 \text{ ha} \times (2.257,3 - 210,0 \text{ ha}) = 3.270.971, 21 \text{ UFIR}$ . A alíquota aplicável é de 0,50%, considerando-se o imóvel com área total entre 2000,0 e 3.000,0 ha e o percentual de utilização da área aproveitável entre 65,0 e 80,0%, conforme Anexo I Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º);

c) o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação seja formulada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar. No caso dos autos, o contribuinte alega que o VTN tributado é maior que o valor venal do imóvel, sem, no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório da sua alegação. Desta forma, não merecem acolhida os argumentos do impugnante, vez que desacompanhados de prova documental.

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15/16, instruído com os Documentos de fls. 17/19, onde reitera as alegações expendidas na peça impugnatória.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se, às fls. 23/24, a Procuradoria da Fazenda Nacional/MG, apresentando suas contra-razões ao recurso interposto, cujos fundamentos podem ser assim resumidos:

a) o valor apurado decorre da correta aplicação da sistemática legal de aferição e cálculo do tributo devido, mediante aplicação do Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o município de localização do imóvel rural (Lei nº 8.847/94);

b) a alegação de que o valor da terra é superior ao valor venal do imóvel é uma mera afirmação gratuita e não comprovada nos autos;

c) o "laudo técnico" apresentado não é passível de qualquer aceitação, por lhe faltarem os critérios e parâmetros de aferição e comparação utilizados na obtenção do valor fornecido, bem como, por não atender aos requisitos legais exigidos: ter sido emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado na forma da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13688.000133/95-16

**Diligência :** 203-00.485

d) do exame dos autos, conclui-se que o VTN declarado pelo recorrente foi “infimo, irreal e inaceitável para os fins a que se destinava, tratando-se, portanto, de recurso meramente protelatório, o qual não deve ser provido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000133/95-16

Diligência : 203-00.485

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute o recorrente a elevação exagerada do VTN, eis que de um ano para outro o ITR de sua propriedade rural aumentou em 3.658% (valores em UFIR).

O Documento de fls. 19 foi, corretamente, refutado pela PGFN, eis que não possui características de laudo.

Todavia, em face dos princípios básicos do processo administrativo - informalidade e verdade material - e da Lei nº 8.847/94, que admite que o contribuinte apresente laudo técnico "emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado", converto o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente providencie, se assim o desejar, o laudo técnico na forma da lei mencionada.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996



MAURO WASILEWSKI